

LEI Nº 3.713, DE 24/08/2026

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Júnior

Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a participação em licitações públicas, bem como a celebração de novos contratos administrativos com o Município de Paraguaçu Paulista, das empresas que:

I - tenham abandonado obra pública ou serviço contratado sem justificativa aceita formalmente pela Administração, dando causa à inexecução parcial ou total do contrato;

II - tenham dado causa à paralisação de obra ou serviço público, retardando a execução ou a entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - tenham descumprido obrigações contratuais essenciais, causando prejuízo material, financeiro ou administrativo ao Município;

IV - tenham sofrido rescisão contratual por culpa devidamente apurada em processo administrativo;

V - tenham sido condenadas administrativamente por fraude contratual, apresentação de documentos falsos, superfaturamento, inexecução contratual ou prática lesiva contra a Administração Pública.

Art. 2º A vedação constante nesta Lei aplica-se também:

I - às pessoas físicas que constavam como sócias-proprietárias, administradoras ou controladoras da empresa sancionada à época dos fatos que geraram a penalidade;

II - a novas empresas que venham a ser constituídas pelos mesmos sócios da empresa penalizada, ou que possuam em seu quadro societário pessoas físicas mencionadas no inciso anterior;

III - a empresas que, embora com CNPJ distinto, possuam unidade de gerência, controle ou patrimônio com a empresa sancionada, caracterizando sucessão empresarial ou confusão patrimonial destinada a burlar a sanção.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá, obrigatoriamente, através do controle interno e assessoramento jurídico, realizar a consulta do CPF dos sócios e administradores das empresas licitantes antes da adjudicação do objeto ou assinatura do contrato, a fim de verificar a existência de impedimentos vigentes vinculados à pessoa física, visando a gestão de riscos e controle preventivo.

Art. 4º As vedações previstas nesta lei somente poderão ocorrer após regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa aos envolvidos, inclusive aos sócios, e a motivação da decisão administrativa;



Art. 5º As restrições previstas nesta Lei terá prazo de:

I - até 03 (três) anos, nos casos descritos nos incisos I, II, III, IV do art. 1º;

II - até 06 (seis) anos, nos casos descritos no inciso V do art. 1º.

Parágrafo único. O prazo será contado da decisão administrativa definitiva.

Art. 6º A empresa declarada impedida e seus respectivos sócios ficarão inscritos em cadastro municipal próprio de empresas e pessoas sancionadas, a ser disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil e criminal, a obrigação de reparação integral dos danos e a aplicação das sanções previstas na legislação federal.

Art. 8º A presente Lei observará, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de agosto de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

